



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N.º: 137/2021
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
13ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 15/09/2020

PROCESSO N.º: 1/3081/2018
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 1/2018.06244
AUTUANTE: JOSÉ ELIAS OLIVEIRA DE ARAÚJO
MATRÍCULA: 064.105-1-0

RECORRENTE: ELIVAN PEIXOTO DE QUEIROZ
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 1. A autuada não providenciou a aposição do selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, nas NF-e destinada e não comprovação do registro de passagem de suas operações interestaduais no exercício de 2014/2015. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE** em 1ª Instância. 3. Por unanimidade de votos, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT afastar as alegações: nulidade; pedido de perícia. 4. No mérito a 2ª Câmara de Julgamento, do CRT, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar provimento, e confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Doutrina Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no art. 157 do Decreto n.º. 24.569/1997, alterado Decreto n.º. 32.882/2018; IN n.º. 14/2007; arts. 82, §2º e 85 da Lei n.º. 12.670/1996 e penalidade do art. 123, III, alínea “m” da Lei n.º. 12.670/1996, alterado pela Lei n.º. 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS; OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA; SELO FISCAL DE TRÂNSITO VIRTUAL; RELATÓRIO MALHA FISCAL; SITRAM; NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DESTINADAS.

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:42:52



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO:

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

RELATO INFRAÇÃO

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. MALHA FISCAL – I 07 – VALOR TOTAL DA NFE DE ENTRADA INTERESTADUAIS NÃO REGISTRADAS NO SITRAM – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

O Agente do Fisco apontou infringência aos arts. 153, 155, 157, 159 todos do Decreto nº. 24.569/1997, aplicando a penalidade preceituada no art.123, III, alínea “m” da Lei nº. 12.670/1996, alterado pela Lei nº. 16.258/2017.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, às fls. 03/05 dos autos, consta que o contribuinte acima qualificado realizou operações com NF-e de entradas interestaduais sem aposição do selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, ou registro no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM) no período 01/01/2014 a 31/12/2015, conforme Relatório de Malha Fiscal I07 (Indício 07) disponibilizado para Auditoria Fiscal em cumprimento ao art. 5º da Norma de Execução nº. 5/2016.

Foi dado ao contribuinte a espontaneidade para justificar ausência de selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, ou registro de passagem no SITRAM das NF-e destinadas interestaduais através do Termo de Intimação nº. 2018.01787, em 27/02/2018.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

O representante legal do contribuinte ingressou com Defesa Tempestiva, às fls. 22/23 dos autos, aduzindo o seguinte:

- Em preliminar argui nulidade do Auto de Infração por ferir ao Princípio da Ampla Defesa, porque não discriminou os documentos fiscais da autuação e não identificou o recebimento deles através dos canhotos das notas fiscais para circularização;
- Ausência de comprovação da responsabilidade solidária por falta de representante legal no recebimento das mercadorias;
- Houve a prática de vício na aplicação da penalidade, por se tratar de mercadoria sujeita a sistemática da substituição tributária;
- Ao final requer que seja conhecida e provida a Impugnação e a realização de Perícia, por falta de clareza e por ferir a Constituição Federal, impedindo o direito de defesa do Contribuinte.

A Julgadora singular proferiu decisão pela Procedência do Auto de Infração, com a seguinte Ementa: “Aquisição de mercadoria com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Acusação fiscal que versa sobre recebimentos de mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito. Infringência aos artigos 157 e 158 do Decreto nº. 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/2017. Feito fiscal PROCEDENTE. Defesa Tempestiva”.

Em fase recursal o Contribuinte apresentou Recurso Ordinário postulando Improcedência do Auto de Infração: por ofensa ao Princípio da Legalidade; ofensa ao Princípio da Irretroatividade; ausência



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

de prejuízo ao Fisco Estadual e erro de operacionalização contábil no registro das NF-e destinadas no SITRAM por parte do Estado; reenquadramento da penalidade com aplicação de atenuante baseado no art. 126, § único da Lei nº. 12.670/1996, alterado pela Lei nº. 16.258/2017, e na hipótese de persistir incerteza acerca do alegado que seja determinada a realização de exame pericial. Por fim, requer total Improcedência do Auto de Infração, e caso negado, atenuação da multa imposta.

A Assessora Processual Tributária emitiu o Parecer nº. 155/2020 com a seguinte Ementa: "ICMS - Aquisição de mercadorias ou bens em operações interestaduais – Falta de aposição de selo fiscal/virtual de trânsito ou registro no SITRAM em operação interestadual de ENTRADA. A conduta realizada pela autuada refere-se à infração prevista no Decreto nº. 32.882/2018 que deu nova redação ao artigo 157 do Decreto nº. 24.569/1997; IN nº. 14 de 2007; arts. 82, §2º e 85 da Lei nº 12.670/1996. Penalidade aplicada com base na Lei nº. 16.258/2017, que alterou a redação do artigo 123, III "m" da Lei nº. 12.670/1996. Afastado pedido de PERÍCIA nos termos do art. 9º III da Lei nº. 15.614/2014, c/c art. 95, §1º, inciso V do Decreto nº. 32.885/2018. Parecer por manter a PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos deste Parecer".

Em, o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa autuada, ELIVAN PEIXOTO DE QUEIROZ, CNAE Principal: 4731800 – Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, contra a decisão singular de Procedência da Ação Fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Versa a autuação que o contribuinte não procedeu à selagem, de natureza virtual, ou registro eletrônico no sistema corporativo SITRAM das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) nas operações de entradas interestaduais durante o período de 01/2014 a 12/2015, que foram relacionadas no Relatório Malha Fiscal, disponibilizado pela Célula de Planejamento e Acompanhamento (CEPAC) em cumprimento ao art. 5º da Norma de Execução nº. 5/2016, utilizado para subsidiar a Auditoria Fiscal.

A infração está prevista no art. 157 do Decreto nº. 24.569/1997, que a época da autuação tinha a seguinte redação:

Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de **operações de entradas** e saídas de mercadorias (grifo nosso).

O art. 1º e § único da Instrução Normativa nº. 14/2007 dispõe acerca da oposição do Selo Fiscal de Trânsito, de natureza virtual, e procedimentos relacionados à sua aplicação no documento fiscal correspondente, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não-incidência ou amparadas pela isenção do ICMS.

Posteriormente, a Lei nº. 16.258, de 09 de junho de 2017, alterou o art. 123, III, alínea “m” da Lei nº. 12.670/1996 tirando a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

obrigatoriedade de aposição de selo nas operações de saídas interestaduais, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 1.º O art. 123 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

III – o inciso III, com nova redação das alíneas “a”, “b”, “b.1”, “d”, “f”, “g”, “l”, “m”, “n”, “o”, e acréscimo das alíneas “p”, “q”, “r”, “s”, “t” e “u”:

...

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação (grifo nosso);

A previsão para aposição do Selo Fiscal de Trânsito, de natureza virtual, ou registro eletrônico da NF-e no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM), como visto, é anterior aos fatos geradores da autuação.

No caso em exame, a Recorrente propugna pela reforma da decisão singular para que seja dado integral provimento ao Recurso Ordinário, no qual argui violação dos Princípios da Legalidade e da Irretroatividade.

Contudo, não prospera a reclamação da Recorrente, uma vez que, no caso concreto, o Fisco apurou o imposto devido de acordo com o previsto na legislação tributária, em total respeito ao Princípio da Legalidade. E que as normas tributárias se encontravam plenamente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

válidas à época dos fatos geradores e, portanto, perfeitamente aplicáveis de acordo com o Princípio da Irretroatividade da lei. Segundo o art. 144 do CTN, *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O método adotado pela Fiscalização, quanto ao cruzamento de dados dos relatórios oriundos da Malha Fiscal entre as NF-e destinadas ao contribuinte fiscalizado e os registros no SITRAM encontram-se devidamente amparados nos art. 82, §2º e 85 da Lei nº. 12.670/1996.

Ressaltamos, por fim, o art.136 do CTN onde se evidencia que nas infrações tributárias a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário. Independe, também, da existência de prejuízo.

Quando ao pedido de realização de Perícia-Fiscal a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor, a recorrente não apresentou documentos probantes de suas alegações e indicações das provas contrárias ao trabalho do Agente do Fisco, assim, como não foi apresentado nenhum dado relevante capaz de descaracterizar o Levantamento Fiscal, a Recorrente não pode postular tal recurso com fundamento no art. 97, III da Lei nº. 15.614/2014, bem como no art. 95, §1º, V do Decreto nº. 32.885/2018.

Desta forma, voto por afastar as preliminares suscitadas anteriormente pela Recorrente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

No mérito, tem-se que restou constatado que o Contribuinte, efetivamente, não providenciou a aposição do selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, nas Notas Fiscais Eletrônicas destinadas quando da passagem das mesmas pelos Postos Fiscais de Divisa do Estado do Ceará, ou não apresentou no prazo devido no órgão fazendário mais próximo, por ser uma exigência formal e obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de entradas de mercadorias nas operações interestaduais, conforme descrito no art. 157 do Decreto n.º. 24.569/1997.

Quanto ao pedido de reenquadramento da multa, assiste razão à autoridade fiscal ao tipificar a conduta ilícita praticada pelo Contribuinte na penalidade específica ao caso que se encontra disposta no art. 123, III, “m” da Lei n.º. 12.670/1996, alterado pela Lei n.º. 16.258/2017, DOE 09/06/2017, cujo percentual é de 20% sobre o Montante de R\$ 518.787,29, com Multa de R\$ 103.757,46.

DO VOTO:

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar provimento, a fim de que seja mantida a decisão de Procedência proferida pelo Julgador Singular nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário	
Base de Cálculo	R\$ 518.787,29
Multa – 20% do Valor Total Operação	R\$ 103.757,46



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que a Recorrente: ELIVAN PEIXOTO DE QUEIROZ e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

A 2ª. Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, e por unanimidade de votos, negar provimento, e afastar as alegações do Contribuinte: de preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa por ofensa aos Princípios da Legalidade e da Irretroatividade; de pedido de realização de Perícia. No mérito a 2ª Câmara de Julgamento, do CRT, resolve por unanimidade de votos afastar o pedido de reenquadramento da penalidade e confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª. (primeira) Instância de Procedência da acusação fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 08/2021


Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

CARLOS RAIMUNDO REBOUCAS
GONDIM:23211083391

Assinado de forma digital por CARLOS RAIMUNDO REBOUCAS
GONDIM:23211083391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR Abi, cn=CARLOS RAIMUNDO REBOUCAS GONDIM:23211083391
Dados: 2020.09.27 19:19:15 -03'00'

Carlos Raimundo Reboças Gondim
Conselheiro Relator

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:22:52